

Conservatória dos Registos Centrais. Deveria ainda o Requerente proceder à legalização da certidão da Sentença revidenda em conformidade com o disposto no art. 540.º do Cód. de Proc. Civil.

Veio o Requerente juntar certidão de casamento transcrito na Conservatória dos Registos Centrais (fls. 37), bem como fazer a prova de ser cidadão angolano (fls.39).

Juntou também certidão de sentença revidenda, devidamente autenticada (fls. 41 a 45) e dela se vê que:

- Na acção especial de divórcio registada sob o n.º 272/983 do Tribunal Judicial de Leiria, foi proferida Sentença em 1 de Outubro de 1984, a qual transitou em julgado e que decidiu:

a) Decretar o divórcio por mútuo consentimento entre o ora Requerente e a Requerida.

b) Homologar o acordo dos Requerentes quanto à regulação do poder paternal do filho menor do casal, [REDACTED], nascido em 14/02/1980. Desse acordo consta que o filho menor fica confiado aos cuidados da mãe, devendo o pai contribuir com a pensão mensal de Esc. 33.000,00, a título de alimentos do menor.

Foi lavrado novo despacho do Relator que para o efeito da fixação da prestação alimentar veio convidar o Requerente a fazer prova de quais os seus vencimentos e rendimentos auferidos e do seu actual agregado familiar.

Dos elementos retirados dos autos, o valor da causa foi fixado em Nkz. 1.081.601,00.

Foi ordenada a citação da Requerida por meio de carta rogatória, tal como requerera o Requerente.

Enviada a carta rogatória (fls. 50) e insistindo este Tribunal pela sua devolução (fls. 64) não logrou este Tribunal a sua devolução até à data presente.

O Requerente veio fazer junção aos autos de documentos comprovativos dos vencimentos e rendimentos que auferir e bem assim de não possuir agregado familiar.

Por despacho do Relator e tendo em vista o prosseguimento dos autos foi ordenada a citação da Requerida por meio de carta enviada com aviso de recepção (fls. 67 e 68).

Citada a Requerida (fls. 69) não veio ela deduzir qualquer oposição ao pedido do Requerente.

Os autos foram mandados para exame e alegações ao Requerente e ao M.^o P.^o.

O Requerente veio renovar o seu pedido de revisão e confirmação de sentença em causa (fls. 72).

O M.^o P.^o nada veio alegar.

Foram colhidos os vistos legais pelo que cabe decidir.

Os cônjuges, Requerente e Requerida, contraíram casamento sob a forma canónica em 11 de Novembro de 1978.

À data do divórcio, Outubro de 1984, o ora Requerente tinha 27 anos de idade (fls. 9).

Podia pois o Requerente obter o seu divórcio de acordo com os pressupostos legais constantes no art. 83.^o do Cód. da Família, tanto em relação à duração do vínculo matrimonial mais de três anos, mas também quanto à idade do cônjuge de nacionalidade angolana, que tinha mais de 21 anos de idade.

Estão assim reunidos os elementos de direito substantivo, susceptível de fundamentar o pedido de revisão da decisão em apreço que possibilita a decretação do divórcio por mútuo acordo.

O ora Requerente esteve devidamente representado nos autos e expressou o seu acordo ao pedido de divórcio por acordo dos cônjuges.

Relativamente ao pedido de regulação do exercício da autoridade paternal do filho menor do dissolvido casal, ele não se mostra contrário aos preceitos aplicáveis do Cód. da Família, contidos nos seus art. 109.^o n.^o 1, 148.^o n.^o 1 e 2 sendo que o montante fixado para a pensão alimentar não está em discordância com os parâmetros contidos no art. 251.^o do mesmo Código. Na verdade o Requerente



TRIBUNAL SUPREMO

tem uma situação económica muito desafogada e não se provou ter outros encargos familiares.

Desta sorte e porque também esta parte da decisão se mostra consentânea com os princípios legais que obrigam aos pais a prestarem alimentos a seus filhos menores de forma a garantirem a estes um nível de vida idêntico ao seu.

A prestação alimentar é devida desde a data da propositura de presente acção - art. 254.º do Cód. da Família.

O Tribunal não tem conhecimento de que proceda qualquer excepção de litispendência ou caso julgado de causa pendente ou finda em Tribunal angolano.

Ela proveio de Tribunal competente segundo as regras de conflito e não defende princípios de ordem pública do direito angolano.

Estão pois verificadas as condições legais para que se opere a revisão e confirmação da sentença cuja revisão se pede.

O Requerente não efectuou o preparo legal para julgamento pelo que deverá pagar imposto igual ao preparo que deixou de pagar - art. 138.º do Cód. das Custas.

Nestes termos e fundamentos se acorda em conceder a revisão da sentença revidenda e proceder à sua confirmação e declarar dissolvido por divórcio o casamento entre Requerente e Requerida para todos os efeitos legais e homologado o acordo sobre o exercício da autoridade paternal do filho menor do casal para os mesmos efeitos.

Custas pelo Requerente que vai condenado nos termos do art. 138.º do Cód. das Custas.

Comunique-se à Conservatória dos Registos Centrais.

Luanda, aos 23 de Outubro de 1992.

Maria do Carmo Medina

Belchior Samuco

Simão de Sousa Victor